



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.580 - RS (2013/0192240-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : VALDEMAR GALVAGNI
ADVOGADOS : BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S)
ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FELIPE DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
PAULA MALTZ NAHON
PAULA MALTZ NAHON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM - PLANTA COMUNITÁRIA - VALIDADE JURÍDICA DA CLÁUSULA DE DOAÇÃO - CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 610/94 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS - DESCABIMENTO - PREVISÃO DE DOAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DOS BENS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - HARMONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA COM O DA 4ª TURMA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Verifica-se, pelo contexto histórico da expansão da rede de telefonia brasileira que, em determinado momento houve a limitação estatal no que diz respeito à possibilidade de se atender, em um espaço curto de tempo, todas as comunidades, conforme bem consignado em julgado da 4ª Turma, de relatoria do E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (REsp n. 1.190.242/RS, DJe 22.05.2012).

2.- As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma empresa credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações.

3.- Na presente hipótese, o contrato foi firmado pelas partes na vigência da Portaria nº 610/94 que previa a doação à concessionária dos bens que constituíam o acervo da planta comunitária. Referido contrato é da modalidade Planta Comunitária de Telefonia - PCT -, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com empresas credenciadas junto à concessionária da região, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instalavam o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro.

4.- As cláusulas contratuais foram estipuladas em observância às Portarias Ministeriais que possuem disciplina jurídico-administrativa estabelecida em lei federal, não sendo permitido, portanto, às concessionárias de um serviço público federal, alterar o contrato de concessão, que tratava da prestação e organização do serviço. Assim sendo, não existe qualquer ilegalidade na cláusula contratual que obedeceu aos ditames previstos expressamente na portaria existente antes do contrato firmado entre as partes.

5.- Improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos mediante Plantas Comunitárias, cujas Portarias de regência não continham a respectiva previsão legal, contratual ou regulamentar.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.580 - RS (2013/0192240-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VALDEMAR GALVAGNI
ADVOGADOS : BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S)
ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FELIPE DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
PAULA MALTZ NAHON
PAULA MALTZ NAHON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- VALDEMAR GALVAGNI interpõe Agravo Interno contra a Decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Brasil Telecom, julgando improcedente o pedido de restituição dos valores investidos formulado na inicial (e-STJ Fls. 265/271).

2.- Pleiteia a reforma da decisão recorrida, sustentando, preliminarmente, que o Agravo em Recurso Especial interposto pela Brasil Telecom não atacou os fundamentos da Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial anteriormente interposto.

No mérito, sustenta que o Recurso Especial não poderia prosperar porquanto o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, bem como ser inafastável a incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte, reiterando a insurgência contra a cláusula que prevê a doação dos equipamentos da construção da expansão da rede de telefonia, porquanto abusiva.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.580 - RS (2013/0192240-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- De início, não procede a alegação de que o Agravo interposto pela Brasil Telecom não atacou os fundamentos da Decisão outrora agravada, conforme se infere do seguinte excerto, extraído das razões daquele recurso (e-STJ Fls. 230/231):

7. A agravante demonstrou, nas razões do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça proferiu o entendimento de que "não há enriquecimento ilícito e nem ofensa a direitos do consumidor" nessas hipóteses. E concluiu, portanto, que não há que se cogitar a possibilidade de restituição de valores (Recurso Especial nº 1.190.242-RS, relatoria do Min Luiz Felipe Salomão. DJE: 22/05/2012).

8. E apesar das razões expendidas nas razões do recurso especial, este recebeu juízo negativo de admissibilidade, sob o equivocado entendimento de que as questões ali deduzidas demandariam a análise do contexto fático-probatório dos autos e necessário reexame das cláusulas contratuais firmadas, o que esbarraria nos óbices dos enunciados 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Assim, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul entendeu que a irresignação da agravante não deveria prosperar e colacionou alguns julgados desta e. Corte que não mais correspondem ao atual posicionamento adotado por este Tribunal Superior.

(...)

10. Contudo, a decisão agravada parte de equivocada premissa, pois, ao contrário do que afirma, não é necessária a análise do contexto fático, muito menos das cláusulas contratuais nesta hipótese. Isso porque o v. acórdão recorrido já reconheceu que inexistia previsão contratual de restituição dos valores, bem como que a portaria em vigência na época da contratação previa expressamente a doação dos valores despendidos pela parte autora para construção das chamadas plantas comunitárias do "PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Neste sentido, o eminente Ministro Sidnei Beneti consignou em recentíssimo julgado que: "Não é o caso de aplicação da Súmula 5 e 7 do STJ, uma vez que o enriquecimento sem causa e a validade jurídica da cláusula de doação são questões que, no presente caso, podem ser apreciadas por esta Corte sem necessidade de interpretação de cláusulas contratuais ou reexame de provas" (grifou-se; STJ, 3ª Turma, Resp nº 1.153.643-RS, Rel. Min Sidnei Beneti, DJe 21.08.2012).

12. Assim, como os fatos abordados no recurso especial são incontroversos, a construção teórica da agravante, por consequência, não demanda análise de questões fáticas nem das cláusulas contratuais firmadas quando da aderência ao PCT.

5.- No mais, a Decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial da Brasil Telecom, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sob os seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 266/271):

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- De início, cumpre consignar que o enriquecimento sem causa e a validade jurídica da cláusula de doação são questões que podem ser apreciadas por esta Corte sem necessidade de interpretação de cláusulas contratuais ou reexame de provas. Não tendo aplicação, portanto, as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5.- Conforme consignado no v. Acórdão recorrido, o contrato foi firmado na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia – PCT –, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com empresas credenciadas junto à concessionária da região, que instalavam o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro, sem, no entanto, haver previsão de subscrição de ações, mas tão somente o direito ao uso dos serviços de telefonia fixa.

A Quarta Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.190.242/RS, da Relatoria do E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, considerou válida a cláusula contratual que impunha a doação à concessionária de serviço público de todo o patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia sem a respectiva previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de devolução dos valores investidos pelos usuários, nos contratos de adesão, uma vez que a disponibilidade do serviço prestado era definida por normas do poder concedente, que, conforme assentado no voto, baseou-se em políticas públicas de expansão e universalização do serviço, circunstância que pode gerar, como visto, a necessidade de participação do próprio consumidor no financiamento de obras de expansão do serviço.

O Acórdão restou assim ementado:

DIREITO CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCTs). CONTRATOS CELEBRADOS QUANDO NÃO MAIS ESTAVA EM VIGOR A PORTARIA N. 117/91 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS 375/94, 610/94 E 270/95. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, REGULAMENTAR OU CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs) surgiram com a Portaria n. 117/91, do Ministério das Comunicações, e possibilitaram a implementação de terminais telefônicos em localidades desprovidas de infraestrutura, e que não seriam naquele momento atendidas pelo plano de expansão da concessionária. Isso porque, em determinado momento da história brasileira recente, mostrou-se notória a limitação estatal no que concerne à universalização dos serviços de telefonia.

2. Assim, é por essa ótica que deve ser analisado o presente caso - com olhos para o passado -, não devendo o julgador se deixar contaminar pela especial circunstância de que, na atualidade brasileira, por exemplo, há mais aparelhos celulares do que habitantes, e que outras formas de comunicação, como por vídeo, estão popularizadas nas mais variadas camadas sociais.

3. Com efeito, por essa linha de raciocínio, o sistema de expansão de rede de telefonia por intermédio de Plantas Comunitárias viabilizou um serviço público que, em boa verdade, era exceção à maioria da população brasileira, seja pelo alto custo do serviço, seja por limitações de infraestrutura.

4. Por outro lado, antes mesmo de haver contrato de prestação de serviços (chamado também de contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinatura) entre o consumidor e o fornecedor, há um contrato administrativo formalizado entre o poder concedente e a concessionária, no qual deve haver o indispensável equilíbrio econômico-financeiro, equilíbrio que se afirma como o equacionamento entre os deveres da concessionária e as vantagens que lhe são asseguradas.

5. Assim, o acréscimo de deveres não previstos por ocasião da outorga do serviço deveria acarretar também a fixação de novas tarifas, em compensação dos novos encargos, ou, caso contrário, haveria quebra dessa equação inicialmente estabelecida entre o Estado e a concessionária. Afirmar que sempre, e independentemente de qualquer fator, é devida a restituição de valores àqueles que contrataram as chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia significa afirmar também que a companhia era obrigada a prestar o serviço naquela comunidade e naquela época, independentemente de limitações técnicas ou financeiras, ou mesmo fora do organograma estatal de universalização do serviço.

6. Se o órgão regulatório do Poder Concedente não previu esse custo de expansão de rede de telefonia, inclusive para efeitos de fixação da tarifa - na qual está embutida a justa remuneração da companhia -, atribuindo aos interessados o ônus da expansão da rede, descabe transferir essa despesa à concessionária, sob pena de afronta ao que fora inicialmente pactuado por ocasião da outorga da concessão.

7. Abusividade não verificada, ainda que se analise o caso pela ótica do Código de Defesa do Consumidor.

8. Portanto, à míngua de previsão legal, contratual ou regulamentar, improcede o pedido de restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, na hipótese de o contrato ter sido celebrado sob a égide de Portaria do Poder Concedente que não previa tal restituição, nem mesmo a retribuição em ações da companhia.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1190242/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24.04.2012, DJe 22.05.2012).

No mesmo sentido, sobreveio julgado da Terceira Turma, que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos mediante Plantas Comunitárias, cujas Portarias de regência não continham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão legal, contratual ou regulamentar, de devolução dos valores investidos pelos usuários, estando o Acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM - PLANTA COMUNITÁRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E VALIDADE JURÍDICA DA CLÁUSULA DE DOAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 610/94 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS - DESCABIMENTO - PREVISÃO DE DOAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DOS BENS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 39, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA COM O DA 4ª TURMA - IMPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

1.- Não é o caso de aplicação da Súmula 5 e 7/STJ, um vez que o enriquecimento sem causa e a validade jurídica da cláusula de doação são questões que, no presente caso, podem ser apreciadas por esta Corte sem necessidade de interpretação de cláusulas contratuais ou reexame de provas.

2.- Verifica-se, pelo contexto histórico da expansão da rede de telefonia brasileira que, em determinado momento houve a limitação estatal no que diz respeito à possibilidade de se atender, em um espaço curto de tempo, todas as comunidades, conforme bem consignado em julgado da 4ª Turma, de relatoria do E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (REsp n. 1.190.242/RS, DJe 22.05.2012).

3.- As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma empresa credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações.

4.- O contrato foi firmado pelas partes na vigência da Portaria nº 610/94 que previa a doação à concessionária dos bens que constituíam o acervo da planta comunitária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referido contrato é da modalidade Planta Comunitária de Telefonia - PCT -, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com empresas credenciadas junto à concessionária da região, que instalavam o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro.

5.- As cláusulas contratuais foram estipuladas em observância às Portarias Ministeriais que possuem disciplina jurídico-administrativa estabelecida em lei federal, não sendo permitido, portanto, às concessionárias de um serviço público federal, alterar o contrato de concessão, que tratava da prestação e organização do serviço. Assim sendo, não existe qualquer ilegalidade na cláusula contratual que obedeceu aos ditames previstos expressamente na portaria existente antes do contrato firmado entre as partes.

6.- Nem se diga que, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tal cláusula seria abusiva. Com efeito, o art. 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe acerca da caracterização de abusividade, no caso de recusa de atendimento às demandas do consumidor, quando houver a disponibilidade do produto pelo fornecedor, mas, na hipótese, não havia a disponibilidade de atendimento à comunidade em que residia a ora Recorrente, tanto que houve necessidade de firmar contrato com empresa credenciada para obter a linha telefônica antes que a rede de expansão ali chegasse.

7.- Improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos mediante Plantas Comunitárias, cujas Portarias de regência não continham previsão legal, contratual ou regulamentar.

8.- Recurso Especial da Autora improvido.

(REsp 1.153.643/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.08.2012, DJe 21.08.2012)

No presente caso, o contrato celebrado sob a égide do ato regulamentar não previa a devolução dos valores investidos na extensão da rede mediante Planta Comunitária de Telefonia.

Assim sendo, improcede o pedido de restituição dos valores investidos pelo consumidor.

6.- Pelo exposto, com amparo no artigo 544, § 4º, inciso II, alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"c", do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial, julgando improcedente o pedido de restituição dos valores investidos formulado na inicial. Invertem-se os ônus da sucumbência, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.

6.- Dessa forma, verifica-se que o recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0192240-3

AgRg no
AREsp 348.580 / RS

Números Origem: 00048812220118210051 05111100029263 11100029263 48812220118210051
5031812520128217000 70050393156 70051965820 70053472445 70054415815
718696220138217000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON
FELIPE DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
PAULA MALTZ NAHON
AGRAVADO : VALDEMAR GALVAGNI
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMAR GALVAGNI
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON
FELIPE DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
PAULA MALTZ NAHON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.